

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO DA 80ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ.

Processo nº 0100084-18.2017.5.01.0080

CASA DA MOEDA DO BRASIL, já devidamente qualificada nos autos em epígrafe, em atenção ao despacho publicado em 27/09/2017, vem se manifestar quanto ao pedido veiculado pelos patronos da Entidade Sindical.

Preliminarmente, informa a CMB que por se tratar de solução consensual, não concorda com o pedido formulado, sendo certo que eventual condenação em honorários sucumbenciais afastará o interesse desta Empresa Pública na celebração do acordo, uma vez que altera significativamente as bases sobre as quais o ajuste fora costurado.

Ademais, sustenta a CMB que não há qualquer mácula capaz de invalidar a renúncia impugnada, uma vez que a transação foi realizada antes da prolação da sentença condenatória o que, por si só, é bastante para afastar o direito à condenação em honorários.

Tal entendimento pode ser extraído dos da **Lei 5584/70 c/c Novo Código de Processo Civil**:

Lei 5584/70

Art 16. Os honorários do advogado pagos pelo vencido reverterão em favor do Sindicato assistente.

Art. 22, § 2º Na falta de estipulação ou de acordo, os honorários são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, não podendo ser inferiores aos estabelecidos na tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB.

Por fim, rechaça a CMB qualquer alegação de que o acordo teria sido realizado de forma açodada, uma vez que o r. patrono da parte adversa possuía plena ciência do prazo estipulado para a finalização do acordo, não havendo que falar em surpresa ou açodamento no simples cumprimento tempestivo do ajuste.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 2017.

Maria Fernanda N S Castellani

OAB/RJ nº 115.366

Matrícula CMB 8320-8

Jackeline Fernandes Marino Maia

OAB/RJ 163.337

Mat. CMB 8905-2